



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.000516/2010-64
ACÓRDÃO	1101-001.685 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Tendo optado o contribuinte pelo regime de competência, descabe a pretensão de utilizar o regime de caixa para receitas específicas, sem respaldo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 531-548) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 514-518) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 445-460) apresentada em face de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 410-419), em que se apontam as seguintes infrações, relativas ao ano-calendário 2006:

IRPJ:

001 - GANHOS DE CAPITAL (A PARTIR DO AC 97)

Ganho de Capital decorrente de alienação de Investimento de Participação Societária em empresa coligada/controlada

Valores apurados conforme descrito detalhadamente no item 3, sub-item 3.1, do Relatório de Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração

CSLL:

001 - CSLL SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Valores apurados conforme descrito detalhadamente no item 3, sub-item 3.1, do Relatório de Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração

No Relatório de Fiscalização que acompanha os autos de infração (e-fls. 420-441), os principais fatos apontados são os seguintes:

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DAS INFRAÇÕES APURADAS NA AÇÃO FISCAL

3.1 GANHO DE CAPITAL WM) ACRESCIDO A BASE DE CALCULO DO IRPJ APURADO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA EMPRESA LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A

3.1.1 CUSTO INICIAL DE AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO

No dia 30/08/2004, a FISCALIZADA e a empresa LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, através da Ata de Constituição (fls.132/135), deliberam por 40 constituir uma sociedade anônima denominada de LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A, com um capital social inicial subscrito e integralizado em parte iguais, no valor total de R\$ 10.000,00, dividido em 10.000 ações ordinárias e nominativas sem valor nominal, com prego unitário de emissão no valor de R\$ 1,00, DORAVANTE DENOMINADO DE INVESTIMENTO. No mesmo documento foi

autorizado, mediante deliberação do Conselho de Administração, o aumento do capital social da sociedade até o limite de R\$ 12.000.000,00.

(...)

O custo de aquisição inicial do INVESTIMENTO foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contabilizado na Conta Analítica nº 850 — Local Link Armazéns Gerais S/A, classificada no ATIVO PERMANENTE INVESTIMENTOS (fls.301).

3.1.2 ACRÉSCIMOS AO CUSTO DE AQUISIÇÃO INICIAL DO INVESTIMENTO MEDIANTE A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS AO CAPITAL SOCIAL

No dia 30/08/2004, a FISCALIZADA através do instrumento particular denominado de "Acordo de Acionistas da Local Link Armazéns Gerais S/A", registrado na JUCESC nº dia 18/10/2004 (fls.146/158), firmou compromisso de integralização de capital social da empresa na parcela que lhe cabia, com bens e direitos no valor total de R\$ 5.995.000,00

3.1.2.1 BENS INTEGRALIZADOS: TERRENOS REAVALIADOS

(...)

3.1.2.2 BENS INTEGRALIZADOS: PLATAFORMAS REAVALIADAS

(...)

3.1.2.3 DIREITOS INTEGRALIZADOS: ADIANTAMENTOS DE RECURSOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

(...)

3.1.2.4 BENS INTEGRALIZADOS: EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

(...)

3.1.2.5 BENS INTEGRALIZADOS: MOEDA CORRENTE NACIONAL E DIREITOS

(...)

3.1.2.6 COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DOS BENS E DIREITOS AO CAPITAL SOCIAL

Assim, ficou comprovado mediante documentos hábeis e idôneos que a FISCALIZADA subscreveu e integralizou as 5.995.000 ações ordinárias nominativas do capital social da empresa LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A, pelo valor total de R\$ 5.995.000,00, mediante a entrega de bens e direitos, aumentando, assim, o valor contábil do INVESTIMENTO.

3.1.3 AJUSTES AO VALOR CONTABIL DO INVESTIMENTO DECORRENTES DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO PELO VALOR DE PATRIMÔNIO

(...)

3.1.4 ALIENAÇÃO DO INVESTIMENTO

No dia 30/04/2006, a FISCALIZADA através do instrumento particular denominado de "Contrato de Compra e Venda de Ações da Empresa Local Link Armazéns Gerais S/A e Outras Avenças Relacionadas" (fls.193/197), alienou para a empresa LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a totalidade sua participação acionidria na empresa LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A, pelo valor pactuado de R\$ 5.884.840,35 a ser pago em 10 parcelas mensais no valor de R\$ 588.484,00

(...)

A empresa LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos (fls.243/244), o efetivo pagamento das 10 parcelas mensais no valor de R\$ 588.484,00 (fls.245/269), conforme pactuado nº instrumento de compra e venda das ações, sendo que a última parcela foi quitada no dia 16/11/2007 (fls.244). No Balanete Patrimonial apresentado pela FISCALIZADA referen ao ano de 2006, consta recebimentos no valor total de R\$ 4.119.388,00, e um saldo a receber no valor de R\$ 1.765.452,35 (fls.391).

11.5 APURAÇÃO DO VALOR DO GANHO DE CAPITAL NA ALINEAQA0 DO INVESTIMENTO

De acordo com os registros contábeis efetuados no Livro Razão, o ganho de capital apurado pela FISCALIZADA na alienação do INVESTIMENTO, foi igual a "zero", ou seja, a apuração contábil efetuada pela FISCALIZADA não resultou em ganho de capital. Os lançamentos contábeis para fins da baixa do INVESTIMENTO, do recebimento do valor da alienação do INVESTIMENTO, e da apuração do ganho ou da perda de capital na alienação do INVESTIMENTO, foram assim efetuados pela FISCALIZADA:

(...)

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL EFETUADA PELA FISCALIZADA NA SUA CONTABILIDADE

(...)

O RIR/99 é expresso no sentido de que os valores acrescidos ao custo de aquisição do bem do ativo permanente alienado, decorrentes de reavaliação, somente serão admitidos na apuração do valor do ganho de capital, isto, integrados aos custos de aquisição para fins de apuração do seu valor contábil, se a pessoa jurídica comprovar que ofereceu à tributação os valores correspondentes à reavaliação.

(...)

Na contabilidade da FISCALIZADA - Livro Razão e Balancete do ano de 2006, os valores correspondentes as contrapartidas das reavaliações dos terrenos e das plataformas, no total de R\$ 2.792.808,72, continuam contabilizados nas respectivas contas de reserva de reavaliação, classificadas no Patrimônio Líquido.

A razão da manutenção dos valores nas contas de reserva de reavaliação, se deu possivelmente, pela orientação ou pela proposta de diferimento da tributação do

IRPJ e da CSLL, incidentes sobre os valores da reavaliação dos bens, exolicitada no Laudo de Avaliação Técnica de Bens do Ativo Imobilizado, Anexo C (fls.297)Entretanto, o mesmo RIR/99 também é expresso no sentido de determinar o momento da tributação da reserva de reavaliação, que ocorre quando da alienação ou da liquidação da participação acionária, cuja origem de integralização se deu através de bens do ativo reavaliados, conforme artigo pertinente abaixo transcrito:

(...)

No caso em questão da FISCALIZADA, o momento da tributação dos valores mantidos nas contas de reserva de reavaliação ocorreu no dia 30/04/2006, quando da alienação da sua participação acionária na empresa LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A (alienação do INVESTIMENTO), para a empresa LOCAL FRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS (sub-item 3.1.4).

Como pode-se observar, ficou comprovado por documentos hábeis e idôneos(contabilidade, recolhimentos do imposto, e declarações), QUE A FISCALIZADA NA° OFERECIU A TRIBUTAÇÃO DO I RPJ, os valores correspondentes as contrapartidas das reavaliações dos terrenos e das plataformas no total de R\$ 2.792.808,72, os quais, acrescidos contabilmente aos custos de aquisição dos respectivos bens, foram utilizados na integralização do capital social da empresa LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S/A, aumentaram o custo inicial de aquisição do INVESTIMENTO, e, conseqüentemente, o seu valor contábil.

Assim, os valores correspondentes as contrapartidas das reavaliações dos terrenos e das plataformas no total de R\$ 2.792.808,72, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO SEU VALOR CONTÁBIL E DA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL OBTIDO QUANDO DA SUA ALIENAÇÃO.

Por outro lado, está correto do ponto de vista contábil e legal, o valor contábil líquido do INVESTIMENTO, registrado na contabilidade da FISCALIZADA, uma vez que seu valor considerado como relevante, foi avaliado pelo valor de patrimônio, através do método da equivalência patrimonial, nos termos exatos da legislação comercial (Lei nº 6.404/76, arts. 247 e 248) e da legislação fiscal (RI R/99, arts. 384, 385, 387, 388, e 426).

Assim, para fins de apuração do ganho de capital na alienação do INVESTIMENTO, a FISCALIZAÇÃO não efetuou reparos ao valor contábil líquido do INVESTIMENTO, constante da escrituração comercial da FISCALIZADA: nos termos dos §§ 1° e 40 do art. 521 do RIR/99, excluiu do seu valor tão somente os acréscimos decorrentes da reavaliação de bens integrados ao custo do INVESTIMENTO, não oferecidos A tributação, conforme demonstrativo detalhado abaixo transcrito:

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DO INVESTIMENTO	
Valor Contábil Líquido do Investimento	
(+) Valor Total Custo de Aquisição Inicial do Investimento	5.000,00
(+) Valor Total Acrescido ao Custo de Aquisição Inicial do Investimento	5.995.000,00
(-) Valor do Prejuízo Apurado na Equivalência Patrimonial em 31/12/2004	23.937,88
(-) Valor do Prejuízo Apurado na Equivalência Patrimonial em 31/12/2005	91.222,00
(=) Total Valor Contábil Líquido do Investimento	5.884.840,12
Valores Excluídos do Custo de Aquisição do Investimento	
(+) Valor da Reavaliação dos Terrenos Acrescido ao Custo Não Tributado	2.187.812,17
(+) Valor da Reavaliação da Plataforma Acrescido ao Custo Não Tributado	604.996,55
(=) Total Valor Excluído do Custo de Aquisição do Investimento	2.792.808,72
Valor do Ganho de Capital na Alienação do Investimento	
(+) Total Valor de Alienação do Investimento	5.884.840,00
(-) Total Valor Contábil Líquido do Investimento	5.884.840,00
(+) Total Valor Excluído do Custo de Aquisição do Investimento	2.792.808,00
(=) Valor do Ganho de Capital na Alienação do Investimento Apurado pela FISCALIZAÇÃO	2.792.808,00

Intimada dos autos de infração, a fiscalizada apresentou impugnação em que afirma ter havido erro no critério jurídico do lançamento, em face do fato de que, tratando-se de reserva de reavaliação não realizada e de alienação de forma parcelada, a tributação deveria ocorrer na proporção de cada parcela, quando de seu efetivo recebimento.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

GANHO DE CAPITAL. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LUCRO PRESUMIDO.

A possibilidade de diferimento da tributação do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebida somente se aplica aos contribuintes sujeitos à tributação com base no lucro real, e no caso de recebimento após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reafirma as razões expostas em sua impugnação, quanto ao vício na determinação do critério temporal do lançamento, por entender que, tendo sido a alienação de forma parcelada, a tributação do ganho de capital deveria se dar na proporção de cada parcela, apenas quando do efetivo recebimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos presentes autos, de forma mediata, diz respeito à sistemática de tributação do ganho de capital na alienação de participação societária em que o contribuinte procedeu com a reavaliação de ativos na composição do custo de aquisição do bem alienado; imediatamente, diz respeito à possibilidade de utilização do regime de caixa para

tributação dos ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro presumido.

Em curtíssima síntese, a Recorrente era detentora de participação societária na empresa LOCAL LINK ARMAZÉNS GERAIS S.A., e alienou a totalidade de referida participação à empresa LOCALFRIO S.A., em valor a ser pago de forma parcelada.

Como é cediço, a alienação de bens do ativo permanente pode gerar ganho de capital, se apurada diferença positiva entre o valor de alienação e o seu custo de aquisição, sendo que tal ganho, no caso das empresas sujeitas ao lucro presumido, será acrescido à base de cálculo do IRPJ e CSLL¹.

Na composição do custo de aquisição da sua participação societária alienada, a Recorrente considerou determinados “Acréscimos ao Custo de Aquisição”, decorrentes de diversas razões, mas especialmente de reavaliação de imóveis utilizados pela Recorrente como integralização de capital social na empresa investida.

O RIR/99 vigente à época, bem como o Decreto-lei 1.598/1977, dispunham que – em caso de reavaliação de bens do ativo feitas com base no artigo 8º da Lei das S.A. – a contrapartida do aumento do valor do ativo deveria ser mantida em conta de Reserva de Reavaliação para ser excluída do lucro real². Este valor de reavaliação será tributado na medida da realização, por alienação, depreciação ou baixa do ativo.

Nos termos do art. 439 do RIR/99, tal sistemática aplica-se igualmente aos bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição em bens de capital social, que é precisamente o caso em tela, no qual a Recorrente integrou capital social em pessoa jurídica investida mediante conferência de bens imóveis que, na ocasião, foram objeto de reavaliação:

¹ Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

² Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real

Art. 439. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 36).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 36, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, arts. 1º, inciso VII, e 8º):

I - na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

III - em cada período de apuração, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

IV - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do inciso II do art. 435, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica.

O questionamento da fiscalização no auto de infração repousou precisa e unicamente neste acréscimo ao custo de aquisição relativo à reavaliação de imóveis, considerando que a Recorrente **era empresa tributada pelo lucro presumido.**

Apontou a fiscalização que tais valores não poderiam ser incorporados ao custo de aquisição para fins de diminuição do ganho de capital pelo fato de que, submetendo-se ao lucro presumido, a reavaliação apenas poderia computar o custo de aquisição se for comprovado que fora oferecida à tributação, nos termos do artigo 52 da Lei 9.430/1996 e 521 do RIR/99, *verbis*:

Lei 9.430/1996:

Art. 52. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pela lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

RIR/99:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional,

observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 4º Na apuração de ganho de capital, **os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).

Como não teria havido prova de tributação dos valores, glosou-se o cômputo de tais parcelas como custo de aquisição. E, como consequência, naturalmente apurou-se ganho de capital não oferecido à tributação.

Nesse ponto, há de se notar que a Recorrente não impugnou tal conclusão da fiscalização em momento algum.

Tal ressalva é importante, na medida em que o recurso voluntário traz longa exposição quanto à sistemática de contabilização e tributação da reavaliação de bens do ativo. Todavia, não se questiona a não submissão à tributação.

A insurgência da Recorrente diz tão somente ao fato de que, ao identificar ganho de capital não oferecido à tributação, a fiscalização considerou como data da alienação o dia em que celebrado o contrato de compra e venda de participação societária e não as datas do recebimento das parcelas do preço, fato que, em seu sentir, ensejaria vício insanável do lançamento. **Em outras palavras, requer a aplicação do regime de caixa na tributação desse ganho de capital.**

E, embora seja possível às empresas do lucro presumido a opção pelo regime de caixa e abrangendo inclusive o ganho de capital, matéria inclusive já pacificada neste Conselho³, tem-se que no caso em tela, a Recorrente encontrava-se submetida não ao regime de caixa, mas ao regime de competência, por ela própria escolhido e informado na DIPJ (e-fls. 43-60), Linha 23 da Ficha 53B.

Trata-se justamente do que observou a DRJ:

A empresa, informou nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentadas nos anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 43/60) que é optante do lucro presumido, e adota o regime de competência para a apuração das receitas.

³ LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO ATIVO PERMANENTE. REGIME DE CAIXA. FACULDADE.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido podem, à sua opção, adotar o regime de caixa tanto em relação às receitas operacionais quanto às receitas não operacionais, como o ganho de capital. (CARF – Acórdão 9101-004.360 – CSRF / 1ª Turma – 10/09/2019)

Ocorre que a tributação do ganho de capital com base no regime de caixa só é possível se o contribuinte adotar esse mesmo critério a todas as suas receitas, como lhe possibilita a legislação, o que não ocorre no caso em tela.

Não é possível criar um regime híbrido de regime de reconhecimento tributário das receitas, como quer fazer a Recorrente: competência para as receitas componentes do lucro presumido e caixa para o ganho de capital.

Neste sentido, os Acórdãos nº 1201-000.778, de 2013, 1803-002.516, de 2015, e 1401-002.158, de 2018. Nos dois primeiros casos, o sujeito passivo adotou o regime de competência, para as receitas operacionais e pretendia se valer do regime de caixa, para os ganhos de capital. No último, era o Fisco quem buscava impor a opção pelo regime de caixa, para tais receitas, apesar de o sujeito passivo haver reconhecido todas as suas receitas pelo regime de competência.

Portanto, não há como sequer enveredar pela análise do que afirma a Recorrente quanto ao momento de tributação das receitas, pelo simples fato de que a empresa expressamente adotou o regime de competência e, com isso, o ganho de capital identificado igualmente se submeterá a tal regime. Ressalte-se que a adoção do regime de caixa, por ser exceção, tem formalidades específicas.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho